



ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 003/2023 10 DE FEVEREIRO DE 2023 AUTORIA VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TESTE LABIAL E DA LÍNGUA NOS RECÉM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 13/02/2023

ENCAMINHADO À 13/02/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

13/02/2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

13/02/2023 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

LIDO EM 18/02/2023

ENCAMINHADO À 18/02/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

18/02/2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

18/02/2023 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Apovado Sessão Ordinária

Do dia 18 / 12 / 23

Unanimidade votos à favor

_____ votos contra

REDAÇÃO

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º006 , Liv.025 , Fls. 94 Em 10/02/2023.

Às 17:05min.

[Assinatura]

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Nº. __/2023

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

PROJETO DE LEI N.º 003/2023 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023;

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste labial e da língua nos recém-nascidos no município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais e maternidades públicos de Barra do Garças - MT, ficam obrigados a realizar gratuitamente o exame do frênulo lingual e labiais, nas crianças nascidas em suas dependências.

§ 1º - Concluído o Exame do que trata o caput do presente artigo, o (a) Médico(a) responsável pela realização do mesmo, entregará laudo aos pais, informando a condição de saúde da criança;

§ 2º - Sendo a criança recomendada a passar por cirurgia(s) e sendo os Pais declarados hipossuficientes na forma da Lei, estes deverão procurar a Saúde Municipal, local, para realização do procedimento cirúrgico.

Art. 2º - Na época da vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis pela criança, deverão ser orientados à realização do teste mencionado no caput do artigo 1º, caso se constate que não tenha sido feito.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 10 de fevereiro de 2023.

[Assinatura]
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/12/2023

[Assinatura]
Cilma Baldino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Apresento o presente Projeto de Lei que visa tomar obrigatória a realização do teste da linguinha nos hospitais e maternidades públicos, de Barra do Garças.

Este procedimento é de grande importância para diagnóstico precoce e, se necessário, o tratamento adequado, corrigindo problemas imediatos como sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, na mastigação e na fala.

O teste da linguinha é uma técnica pioneira, desenvolvida no Brasil pela Fonoaudióloga Roberta Martinelli, para diagnosticar a língua presa em bebês, sendo que isto é uma alteração comum, mas muito ignorada. Esta anomalia está presente desde o nascimento e ocorre quando uma pequena porção de tecido, que deveria desaparecer, permanece na parte inferior da língua, impedindo seus movimentos.

Existem, graus variados de língua presa, por isso a importância de haver um teste que leve em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização do pique na língua. Quando o bebê nasce com língua presa, normalmente parentes muito próximos podem apresentar o mesmo problema e por falta de informação, muitos sofrem em silêncio as várias dificuldades que este defeito sem correção pode causar.

Há bebês que tem alterações no ciclo de alimentação, causando estresse tanto para ele quanto para a mãe, sendo correto afirmar que as crianças com essa dificuldade na mastigação, adolescentes com dificuldades para beijar, crianças e adultos com distorções na fala, afetando a comunicação, o relacionamento social e o desenvolvimento profissional.

Para diagnóstico precoce de alterações que podem comprometer o desenvolvimento do bebê, já existem vários testes: de Apgar, do olhinho, do pezinho e da orelhinha.

A proposta do teste da linguinha, vem com o objetivo de diagnosticar e tratar precocemente as limitações dos movimentos da língua causadas pela língua presa que podem comprometer as limitações dos movimentos da língua causadas por esse defeito e que podem comprometer as funções exercidas pela língua, tais como: sugar, engolir, mastigar e falar.

A avaliação precoce é ideal para que as pessoas sejam diagnosticadas e tratadas com sucesso.

Desta feita, diante dos argumentos apresentados, solicito aos Nobres Pares, aprovação deste Projeto de Lei, dada sua relevância.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 10 de fevereiro de 2023.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº003/2023 de autoria do VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TESTE LABIAL E DA LÍNGUA NOS RECÉM-NASCIDOS NO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 16 de Fevereiro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Arquivo - Portaria 050/2023

Parecer nº: 186/2023

Projeto de Lei nº 003/2023, de 10 de fevereiro de 2023, de autoria do vereador Pedro Ferreira da Silva Filho-PSD, que: “dispõe sobre a obrigatoriedade do teste labial e da língua nos recém-nascidos no município e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 003/2023, de 10 de fevereiro de 2023, de autoria do vereador Pedro Ferreira da Silva Filho-PSD, que: “dispõe sobre a obrigatoriedade do teste labial e da língua nos recém-nascidos no município e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Este procedimento é de grande importância para diagnóstico precoce e, se necessário, o tratamento adequado, corrigindo problemas imediatos como sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, na mastigação e na fala.

O teste da linguinha é uma técnica pioneira, desenvolvida no Brasil pela Fonoaudióloga Roberta Martinelli, para diagnosticar a língua presa em bebês, sendo que isto é uma alteração comum, mas muito ignorada. Esta anomalia está presente desde o nascimento e ocorre quando uma pequena porção de tecido, que deveria desaparecer, permanece na parte inferior da língua, impedindo seus movimentos.

Existem, graus variados de língua presa, por isso a importância de haver um teste que leve em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização do pique na língua. Quando o bebê nasce com língua presa, normalmente parentes muito próximos podem apresentar o mesmo problema e por falta de informação, muitos sofrem em silêncio as várias dificuldades que este defeito sem correção pode causar.

Há bebês que tem alterações no ciclo de alimentação, causando estresse tanto para ele quanto para a mãe, sendo correto afirmar que as crianças com essa dificuldade na mastigação, adolescentes com dificuldades para beijar, crianças e adultos com distorções na fala, afetando a comunicação, o relacionamento social e o desenvolvimento profissional.

Para diagnóstico precoce de alterações que podem comprometer o desenvolvimento do bebê, já existem vários testes: de Apgar, do olhinho, do pezinho e da orelhinha.

A proposta do teste da linguinha, vem com o objetivo de diagnosticar e tratar precocemente as limitações dos movimentos da língua causadas pela língua presa que podem comprometer as limitações dos movimentos da língua causadas por esse defeito e que podem comprometer as funções exercidas pela língua, tais como: sugar, engolir, mastigar e falar.

A avaliação precoce é ideal para que as pessoas sejam diagnosticadas e tratadas com sucesso.”

03. Já o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade do teste ali especificado.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Como explicado na justificativa, trata-se de teste meramente visual que nada irá onerar a administração pública portanto não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas trazendo o projeto em epígrafe normas de grande interesse local que, como medidas e regulamentos para diagnóstico precoce e prevenção do problema ali especificado, vindo de encontro ao interesse público de grande parcela de nossa população.

11. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de dezembro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

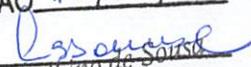
PARECER

Projeto de Lei nº 003/2023 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Dezembro de 2023.


Ver. JAIRO GEIM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 18/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

222222222222222222 0

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 003/2023

APROVADO
EM SESSÃO 18/12/2023
Disseme
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste labial e da língua nos recém-nascidos no município e dá outras providências**”.

O Poder Legislativo Municipal através do Vereador Pedro Filho apresenta o referido Projeto de Lei, que visa tornar obrigatória a realização do teste da linguinha nos hospitais e maternidades públicos, de Barra do Garças (MT). Devemos ressaltar a relevância deste Projeto de Lei, visto que a avaliação precoce é ideal para que as pessoas sejam diagnosticadas e tratadas com sucesso.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Escopo do Projeto de Lei

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende sobre a importância destes testes junto às crianças nascidas nas dependências dos hospitais e maternidades do município de Barra do Garças (MT).

O elemento de despesa a ser utilizado no Orçamento vigente, está de acordo com a Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017.

Verificamos a existência de dotação orçamentária citada no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, dentro da Secretaria de Saúde do Município onde constatou-se através da Lei nº 4.611 de 22/12/2022 que “Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023 a existência de dotação orçamentária para a cobertura da referida despesa, senão vejamos:

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor Orçado
215	3390300000 – Material de Consumo	1.500100200 – Recursos não Vinculados de Impostos	50.000,00

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor Orçado
216	3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.500100200 – Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00

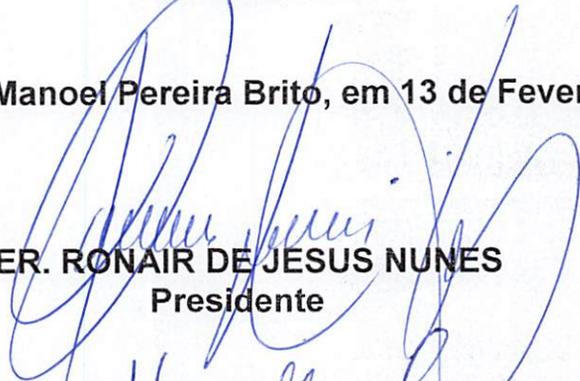
3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei nº003/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Filho, quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pelas leis orçamentárias existentes, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei.**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 13 de Fevereiro de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAUJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2023 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Dezembro de 2023.

[assinatura]
Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

[assinatura]
Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

[assinatura]
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 18/12/2023
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003/23 DE AUTORIA DO VER, PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - PSD

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/12/2023

[Assinatura]
Silma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996